

crição pela pena em abstrato, considerou o lapso temporal durante o qual o feito esteve suspenso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0092.01.002949-1/001 - Comarca de Buenópolis - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: W.R.C. - Vítima: N.M.C. - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO O RECURSO.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2013. - *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais da decisão de f. 185/186, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Buenópolis, ao considerar o lapso temporal transcorrido durante a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, determinada pelo art. 366 do Código de Processo Penal, com limite nas regras de direito material, declarou extinta a punibilidade do recorrido, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, prevista no art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal.

Nas razões, por entender pela não ocorrência da prescrição, o *Parquet* pleiteia a revogação da decisão recorrida, a fim de que o feito retome regular processamento (f. 193/195).

Nas contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (f. 251/252).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (f. 253).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 259/263-TJ).

É o relatório.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Não há nulidade que vicie o feito ou questão que mereça apreciação de ofício.

Almeja o recorrente a reforma da decisão que julgou extinta a punibilidade do recorrido pela prescrição da pretensão punitiva estatal, ao argumento de que o lapso temporal transcorrido durante a suspensão do curso do prazo prescricional não poderia ter sido considerado pelo Magistrado *a quo* para tal finalidade.

Realmente, embora o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal não tenha a finalidade de eternizar a suspensão da prescrição, motivo pelo qual devem ser atribuídos àquela regra prazos finais equipa-

Recurso em sentido estrito - Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva - Extinção da punibilidade - Decretação - Aproveitamento do período de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional - Art. 366 do CPP - Inadmissibilidade - Prescrição não alcançada - Decisão revogada - Retomada do processamento do feito

Ementa: Recurso em sentido estrito. Suspensão do prazo prescricional. Limite. Pena máxima cominada ao delito. Retomada da contagem. Não aproveitamento de período suspenso. Prescrição não alcançada. Decisão de extinção da punibilidade revogada.

- A duração da suspensão do curso do prazo prescricional determinada pelo art. 366 do Código de Processo Penal encontra limite nas regras prescricionais do Código Penal, observada a pena máxima cominada ao delito.

- Retomada a contagem, não se aproveita o período da suspensão para efeitos prescricionais.

- Revoga-se a decisão que, para decretar a extinção de punibilidade com fundamento na ocorrência da pres-

rados aos previstos nos incisos do art. 109 do Código Penal, de acordo com as penas máximas cominadas aos delitos, também não é possível considerar o período durante o qual o feito esteve suspenso para a contagem do prazo prescricional.

Isso porque, apesar de o artigo da legislação processual penal em questão, harmonizado com os princípios da ampla defesa e do contraditório, viabilizar um direito do acusado - e não um privilégio do Estado - de não ser processado e julgado sem que tenha tomado ciência do que lhe foi imputado, a norma prevista no CPP possui caráter dúplice, pois, ao suspender o processo, tem a finalidade de garantir o devido processo legal em favor do réu revel citado por edital e, por outro lado, ao suspender também o curso do prazo prescricional, visa proteger o interesse público de concluir a persecução penal e realizar a prestação jurisdicional.

O lapso temporal máximo dessa regra processual não foi determinado pela lei; todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse período é regulado pelos prazos prescricionais previstos no art. 109 e incisos do CP.

O entendimento do Tribunal da Cidadania é o de que, se não houvesse um termo final para a suspensão prevista no referido dispositivo, crimes prescritíveis tornar-se-iam imprescritíveis, o que é proibido pela Constituição da República, que aponta, explicitamente, os únicos casos de imprescritibilidade de crimes (art. 5.º, XLIII e XLIV).

Desnecessário colacionar julgados sobre o assunto, que se encontra pacificado com a edição da Súmula 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

Jurisprudencialmente estabelecido o termo final para a aplicação do comando do art. 366 do CPP, conclui-se que a contagem do prazo prescricional será retomada a partir da data em que a suspensão alcançar o prazo limite, regulado pelo disposto nos incisos do art. 109 do CP, sem se considerar, para fins prescricionais, o intervalo de tempo durante o qual o feito esteve suspenso.

Utilizado esse parâmetro, constato que o delito em tese praticado pelo recorrido, denunciado nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal (f. 02/03), possui pena máxima de quatro anos e, conseqüentemente, prazo prescricional de oito anos, conforme art. 109, IV, do CP.

Entre o recebimento da denúncia, em 26.11.2003 (f. 146-v.), e a decisão que aplicou o disposto no art. 366 do CPP, proferida no dia 1º.04.2004 (f. 177), passaram-se quatro meses e cinco dias.

Observado o limite de oito anos como o período máximo da suspensão do prazo prescricional, a contagem foi retomada em 1º.04.2012.

Logo, conquanto incluídos na contagem do prazo prescricional os referidos quatro meses e cinco dias, ainda não foi ultrapassado período superior a oito anos entre o termo final da suspensão do processo (1º.04.2012) e a

presente data, razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva estatal ainda não se operou no presente caso.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para revogar a decisão de f. 185/186 e, conseqüentemente, determinar a retomada do regular processamento do feito.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MACHADO e ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...